



## A C Ó R D ã O Nº 7.519

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 13.841.2010-00-TCE (C/05 Anexos)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2009.  
**RESPONSÁVEL:** Senhor Nicolau Alves de Freitas  
**RELATORA:** Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Utilização indevida de verba de gabinete. Pagamento de “ajuda de custo” sem o devido amparo legal. Celebração de contratos com valores superiores a R\$ 8.000,00, sem o devido processo licitatório. Irregularidade. Condenação. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com o voto do Presidente para completar quórum: **1)** considerar **irregular** a prestação de contas em epígrafe, de responsabilidade do seu Presidente, o senhor Nicolau Alves de Freitas, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 38/93, **em razão da utilização indevida de verba de gabinete, do pagamento de “ajuda de custo” sem o devido amparo legal e da celebração de contratos com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o devido processo licitatório; 2)** condenar o senhor Nicolau Alves de Freitas ao **ressarcimento** do valor de R\$ 55.261,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 38/93, tendo em vista o pagamento indevido desse valor **aos vereadores, a título de verba indenizatória e de ajuda de custo; 3)** aplicar multa correspondente **a 10%** (dez por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do art. 88, da LCE n. 38/93; e **4)** **encaminhar** os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais configura crime (art. 89 da Lei n. 8.666/93). Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro – Presidente –, e Antônio Jorge Malheiro-.....

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre**

**Rio Branco – Acre, 1º de dezembro de 2011**

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARÚJO DE FARIA**  
Presidente.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**  
Relatora

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**  
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE